



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.857/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.857/2009.

DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTOR: VEREADOR ELIAS MACIEL.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO OU PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, NECESSITE ENTRAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório à apresentação de identificação funcional o servidor público ou prestador de serviço público que, no exercício de sua função necessite entrar em propriedade particular.

Art. 2º - A identificação de que trata o Art. 1º da presente Lei, consiste em:

I – apresentação de carteirinha funcional em que conste, no mínimo, os seguintes dados relativos ao servidor ou prestador de serviços:

- a) nome completo;
- b) cargo ou função;
- c) fotografia recente;
- d) nome da instituição a que está vinculado.

II – apresentação de documento oficial de identidade, caso solicitado.

Art. 3º - A instituição prestadora de serviço público deverá manter cadastro atualizado, acessível aos usuários do serviço, em que constem os nomes dos servidores públicos ou prestadores de serviço público autorizados a entrar, no exercício de sua função, em propriedade particular.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cadastro de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível para o usuário 24 (vinte e quatro) horas por dia, seja por meio de site eletrônico na internet ou por meio de central de atendimento gratuito por telefone.

Art. 4º - As normas constantes na presente Lei, aplicam-se aos servidores públicos prestados:

I – pela administração pública direta, autárquica ou fundacional;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

II – por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por meio de convênio

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2009.



CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO AGOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 084/2009.

DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2009.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO OU PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, NECESSITE ENTRAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório à apresentação de identificação funcional o servidor público ou prestador de serviço público que, no exercício de sua função necessite entrar em propriedade particular.

Art. 2º - A identificação de que trata o Art. 1º da presente Lei, consiste em:

I – apresentação de carteirinha funcional em que conste, no mínimo, os seguintes dados relativos ao servidor ou prestador de serviços:

- a) nome completo;
- b) cargo ou função;
- c) fotografia recente;
- d) nome da instituição a que está vinculado.

II – apresentação de documento oficial de identidade, caso solicitado.

Art. 3º - A instituição prestadora de serviço público deverá manter cadastro atualizado, acessível aos usuários do serviço, em que constem os nomes dos servidores públicos ou prestadores de serviço público autorizados a entrar, no exercício de sua função, em propriedade particular.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cadastro de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível para o usuário 24 (vinte e quatro) horas por dia, seja por meio de site eletrônico na internet u por meio de central de atendimento gratuito por telefone.

Art. 4º - As normas constantes na presente Lei, aplicam-se aos servidores públicos prestados:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – pela administração pública direta, autárquica ou fundacional;

II – por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por meio de convênio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de setembro de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES:

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lido na Sessão

14 SET. 2009

PROJETO DE LEI Nº 095/2009.

DATA: 09 DE SETEMBRO DE 2009.

DATA: 14 SET. 2009

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO OU PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, NECESSITE ENTRAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 21 SET. 2009	(10) Fav. (→) Contra (←) abst.
2ª Votação 28 SET. 2009	(10) Fav. (→) Contra (←) abst.
3ª Votação	(→) Fav. (←) Contra (←) abst.
Votação única	(→) Fav. (→) Contra (→) abst.

Secretário(a)

ELIAS MACIEL – PSB, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório à apresentação de identificação funcional o servidor público ou prestador de serviço público que, no exercício de sua função necessite entrar em propriedade particular.

Art. 2º - A identificação de que trata o Art. 1º da presente Lei, consiste em:

I – apresentação de carteirinha funcional em que conste, no mínimo, os seguintes dados relativos ao servidor ou prestador de serviços:

- nome completo;
- cargo ou função;
- fotografia recente;
- nome da instituição a que está vinculado.

II – apresentação de documento oficial de identidade, caso solicitado.

Art. 3º - A instituição prestadora de serviço público deverá manter cadastro atualizado, acessível aos usuários do serviço, em que constem os nomes dos servidores públicos ou prestadores de serviço público autorizados a entrar, no exercício de sua função, em propriedade particular.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cadastro de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível para o usuário 24 (vinte e quatro) horas por dia, seja por meio de site eletrônico na internet u por meio de central de atendimento gratuito por telefone.

Art. 4º - As normas constantes na presente Lei, aplicam-se aos servidores públicos prestados:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – pela administração pública direta, autárquica ou fundacional;

II – por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por meio de convênio

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de setembro de 2009.


ELIAS MACIEL
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

Com o avanço crescente da falta de segurança, muitos usuários de serviços públicos sentem-se preocupados com a entrada indiscriminada de servidores ou prestadores de serviços públicos em suas casas ou locais de trabalho, seja para fazer medição de consumo de água ou de energia elétrica, seja para controlar vetores de doenças como a dengue.

Uma vez que a entrada desses servidores ou prestadores de serviços públicos é muitas vezes necessária, faz-se essencial que o usuário do serviço público tenha sua segurança resguardada.

E é por esse motivo que este projeto de Lei, prescreve que o servidor identifique-se corretamente, por meio de carteira funcional em que constem dados essenciais sobre sua função, além de fotografia recente e/ou também por meio de documentos oficial de identidade.

A existência do cadastro a que se refere o Art. 3º do presente projeto de Lei, que caso ainda se sinta inseguro quanto à entrada de servidor ou prestador de serviço público em sua casa ou local de trabalho, mesmo identificando, possa o usuário confirmar os dados na carteira funcional apresentada com os dados fornecidos pela instituição prestadora do serviço.

Não se pode admitir que o cidadão, na velhice, após toda uma existência de participação e colaboração com o bom andamento da família e da sociedade, venha a ser rechaçado e oprimido pelos que lhe são mais próximos e pela indiferença do Poder Público.

Desta forma, resta claro que o que se pretende com esse Projeto de Lei é resguardar os direitos relativos à segurança e à informação da população usuária dos serviços públicos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de setembro de 2009.


ELIAS MACIEL
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 095/2009, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.



Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente projeto de Lei, objetiva o Sr. Vereador, **ELIAS MACIEL - PSB**, encaminham para deliberação do Soberano Plenário Legislativo objetivando a **OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO OU PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, NECESSITE ENTRAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR.**

É o relatório.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Passo ao Parecer.

Essa assessoria entende que se trata de uma situação onde predomina o princípio da *predominância do interesse local*.

Não estaria invadindo a competência da esfera federal, haja vista, a Constituição prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**.

Pois bem, cumpre-nos informar que um projeto de tal natureza é importantíssimo para a cultura do povo brasileiro, pois, é de salutar nobreza sermos realistas em dizer que estamos no ano de 2009 e constantemente se escuta falar em assaltos onde pessoas se identificam como funcionários públicos sem crachás e acabam assaltando e roubando as pessoas ingênuas e propriedades particulares.

Em conformidade com este projeto de Lei em seu art. 1º, onde se elenca quanto “ a obrigatoriedade da apresentação de identificação funcional do servidor público ou prestador de serviços públicos, no exercício de sua função necessite adentrar em propriedade particular ”, sendo o mesmo de salutar importância ao interesse social deste município.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante disso, o presente Projeto de Lei vem, obrigando as prestadoras de serviços públicos a manter seu cadastro de funcionários sempre atualizados, autorizando-os a adentrar, no exercício de sua função, em estabelecimentos particulares.

Com isso, as Instituições prestadoras de serviços públicos estarão fazendo seu papel de informar, educar, dar mais segurança ao cidadão Sorrisense, dando assim, uma demonstração de maior credibilidade ao servidor público, preservando sempre o interesse social em questão.

Sendo assim, por entender que o Projeto de lei 95/2009, atende ao ordenamento jurídico, essa assessoria é favorável ao seu encaminhamento para deliberação em plenário.

Sorriso, 21 de setembro de 2009.

Rodrigo Motta Jardim.

OAB/MT-8.440.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT nº 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0154/2009.

DATA: 21/09/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 095/2009 DO LEGISLATIVO.

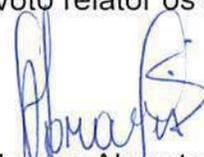
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO, OU PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, NECESSITE ENTRAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

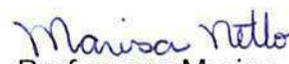
RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o **Projeto de Lei Nº 095/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO, OU PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, NECESSITE ENTRAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator conclui pelo encaminhamento do referido Projeto ao plenário para discussão e votação. Acompanham o voto relator os demais membros da Comissão.


Elias Maciel

Nomeado Presidente *ah doc*


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO

Ao expediente

Sala de Sessão 28 SET. 2009

Secretaria(a)

REQUERIMENTO Nº 253/2009

Lido na Sessão

28 SET. 2009

Secretaria(a)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com

fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência dos PROJETOS DE LEI NºS 095/2009 E 096/2009 DO LEGISLATIVO E DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2009, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para deliberação em 2º e última votação, os referidos Projetos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
28 de setembro de 2009.